



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 207/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.504.792,16 (um milhão, quinhentos e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), na forma em que se especifica abaixo.

Análise da constitucionalidade, legalidade, competência e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 207/2025, que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial para aplicação no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Verifica-se a legitimidade formal e material da proposição, bem como a competência legislativa municipal e a iniciativa privativa do Executivo. Aponta-se, contudo, deficiências na técnica legislativa em afronta à Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente quanto à estruturação normativa, ementa, preâmbulo e organização das informações orçamentárias. Recomenda-se ajustes redacionais com vistas a garantir clareza, unidade temática e segurança jurídica.

Do relatório.

1. O Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal de 2025, no valor total de R\$ 1.504.792,16 (um milhão, quinhentos e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

2. Os recursos serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Família, especificamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para manutenção do sistema de gestão da política de assistência social.

3. O art. 1º define o valor e os elementos da despesa; o art. 2º indica as fontes de cobertura, provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; os arts. 3º e 4º alteram os anexos da LDO (Lei Municipal nº 1249, de 2024) e do PPA (Lei Municipal nº 1151, de 2021), para compatibilização do crédito; o art. 5º trata da vigência do crédito até 31 de dezembro de 2025, com possibilidade de reabertura no exercício seguinte; o art. 6º estabelece a vigência da Lei na data de sua publicação. A mensagem anexa justifica a proposta com base em repasses da SEDEF/PR e alienação de bens municipais, visando à construção de uma creche no bairro Jardim Juliana.

Dos requisitos formais.

4. A proposição apresenta regularidade formal. A espécie normativa é adequada, tratando-se de projeto de lei ordinária, conforme exigido para a autorização legislativa de crédito



adicional especial, nos termos do art. 165, §5º da Constituição Federal e arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

5. A competência legislativa municipal para tratar da matéria está assegurada pelos arts. 30, I e II da Constituição Federal e arts. 9º, II e V, da Lei Orgânica Municipal. Cuida-se de matéria relativa à gestão financeira do orçamento público local e à prestação de serviços públicos municipais.

6. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 165 da Constituição Federal. Está subscrita pela autoridade competente e acompanhada de mensagem justificativa.

Da materialidade da proposição.

7. O projeto é materialmente compatível com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Os créditos adicionais especiais têm por finalidade a inclusão de novas dotações não previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo autorizados por lei e abertos por decreto, conforme disciplina o art. 41, inciso II, combinado com o art. 42 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

8. A proposta ainda observa os princípios do planejamento e da legalidade orçamentária, uma vez que prevê expressamente a alteração do PPA e da LDO, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A utilização de recursos oriundos de excesso de arrecadação encontra respaldo legal no art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

9. Do ponto de vista do mérito da política pública, a destinação dos recursos à construção de creche reforça o cumprimento do art. 227 da Constituição Federal, garantindo prioridade absoluta às crianças e adolescentes, e se coaduna com os objetivos da assistência social municipal.

10. Materialmente, portanto, o projeto é constitucional, legal e adequado, não implicando violação de princípios orçamentários nem de normas federais ou estaduais.

Da técnica legislativa

11. Não obstante a regularidade formal e material, a proposição apresenta vícios de técnica legislativa, em afronta à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

12. A ementa não explicita de forma clara o objeto da norma, contrariando o art. 5º da LC 95/1998, que exige exposição concisa e precisa. Sugere-se: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal de 2025, para aplicação no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos do excesso de arrecadação”.

13. O preâmbulo confunde atribuições dos poderes Legislativo e Executivo em um mesmo enunciado, infringindo o art. 6º da LC 95. Recomenda-se redigir conforme padrão: “A Câmara Municipal de Corbélia decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:” estabelecido no art. 218 do Regimento Interno, alteração que poderá ser realizada independente de emenda, nos termos do art. 215 do Regimento Interno.

14. O art. 1º aglutina comandos e detalhamentos técnicos em um só dispositivo, violando o art. 7º, I e II da LC 95, que exige que cada artigo trate de um único objeto. A redação deve ser simplificada, remetendo os dados técnicos (elementos de despesa, unidade orçamentária, fonte de



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

recurso) para um anexo.

15. Essas falhas, embora não comprometam a validade jurídica da norma, afetam a técnica redacional e a segurança interpretativa, devendo ser sanadas por meio de ajustes redacionais ou pela apresentação de substitutivo adequado, em conformidade com os princípios da clareza, concisão e unidade temática.

Conclusão.

16. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 207/2025 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária aplicável. A iniciativa é legítima, a competência é municipal e o objeto guarda interesse local.

17. Recomenda-se que sejam promovidos ajustes de técnica legislativa, conforme previsto na LC 95/1998, especialmente: (i) reescrita da ementa para maior clareza; (ii) correção do preâmbulo; (iii) separação das informações técnicas em anexo; (iv) exclusão de repetições desnecessárias; (v) inserção de cláusula de revogação.

18. Ressalte-se que este parecer tem natureza técnica e opinativa, servindo de instrumento auxiliar à deliberação parlamentar. A análise do mérito da proposição, quanto ao interesse público e aos resultados esperados, é de competência exclusiva dos nobres Vereadores e das Comissões Permanentes.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de outubro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485